



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº _____/2022.

Referência: Minuta de Parecer Substitutivo nº14 ao Projeto de Lei Complementar 27/2022.

Assunto: Modifica-se a Lei nº2047, de 07 de janeiro de 1972, que institui o Código de Posturas do Município de Franca de 2003, no bojo do inciso I do art.510.

Autoria: Ver. Marcelo Tidy .

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 27 de setembro de 2022.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
DEFESA DO MEIO AMBIENTE E ANIMAIS.**

PARECER CONJUNTO.

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº27/2022

AUTORIA: Ver. Marcelo Tidy.

EMENTA: Modifica-se a Lei nº2047, de 07 de janeiro de 1972, que institui o Código de Posturas do Município de Franca de 2003, no bojo do inciso I do art.510.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto tem por objetivo aumentar a multa prevista no artigo 510, I do Código de Posturas, aplicada no inciso XI, artigo 10 do mesmo dispositivo legal, que hoje está em 10 UFMF, para 100 UFMF.

Ressalta-se que o inciso XI, do artigo 10 do Código de Posturas dispõe:

Art.10 – Não é permitido:

(...)

XI – Nas 24 horas que antecedem as eleições, a dispersão, lançamento ou depósito, de folhetos de qualquer natureza contendo propagandas eleitorais.”

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa parlamentar, posto que o assunto é de competência concorrente.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, já que altera o Código de Posturas. No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito o Projeto visa a proteção do meio ambiente.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta** de votos, nos termos da LOMF.



III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 27 de setembro de 2022.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E ANIMAIS.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Ronaldo Carvalho.